



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Justiça Ambiental

**TEMPLATE – TRABALHO COMPLETO – Apresentação Comunicação Oral**

**A relativização do direito à propriedade privada diante da  
proteção ambiental nas zonas de amortecimento**

**Resumo:**

Historicamente era permitido explorar a propriedade privada sem a imposição de qualquer limite, contudo, a evolução do direito impôs que o uso da propriedade não seja ilimitado, devendo adequar-se aos limites estabelecidos pela Constituição Federal no que concerne à subordinação da sua função, hoje, socioambiental. Por meio da abordagem dialética sob a forma bibliográfica o presente trabalho se propõe a apresentar a relativização existente quanto ao direito à propriedade privada diante da proteção ambiental nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação a fim de esclarecer a importância de tal proteção para minimizar os efeitos de intervenções antrópicas negativas.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Unidades de Conservação; Limitações à propriedade privada.

**Abstract:**

Historically it was allowed to explore private property without the imposition of any limit, however, the evolution of the law imposed that the use of property is not unlimited, and must conform to the limits established by the Federal Constitution regarding the subordination of its function today, socio-environmental. Through the dialectical approach in bibliographical form the present work proposes to present the existing relativization regarding the right to private property before the environmental protection in the buffer zones of Conservation Units in order to clarify the importance of such protection to minimize the effects of negative anthropogenic interventions.

**Keywords:** Environment. Conservation units. Limitations to the right of private property.



## **INTRODUÇÃO**

O Direito à Propriedade é de grande relevância para a sociedade e transmite ao detentor autonomia sobre determinada área. Historicamente, os proprietários possuíam liberdade para utilizá-la como bem entendessem, demonstrando um caráter de liberdade preponderantemente individualista. No entanto, ao exercer tal direito de maneira ilimitada as configurações dos espaços utilizados foram sendo modificadas e, por conseguinte acarretaram alguns efeitos que promoveram alterações ao exercício do direito, dentre eles a limitação da propriedade.

A mudança ocorreu de forma paulatina em todo o mundo e é presente no ordenamento brasileiro, de maneira explícita, desde a Constituição Federal de 1988. Ainda assim, em algumas áreas onde a limitação ocorre de modo mais específico, como nas zonas de amortecimento de unidades de conservação há ainda resistência em respeitar tais restrições.

A relativização do direito à propriedade privada diante da proteção ambiental nas zonas de amortecimento é substancial para a eficácia da proteção ambiental desses poucos espaços distribuídos estrategicamente no país, e, para tanto, analisar a forma que se deu a imposição da limitação da propriedade nessas áreas é de suma importância para desenvolver a compreensão dos conflitos existentes sobre tais áreas.

A fim de alcançar a clareza sobre a existência desses espaços com restrições específicas, o presente trabalho se propõe a trazer um breve histórico sobre a construção do direito à propriedade e também do meio ambiente, assim como, o início da limitação em prol da proteção ambiental, relatando posteriormente o que se entende por zonas de amortecimento apresentando um exemplo de relativização por meio dessas determinadas áreas.

### **1. PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE**

A propriedade é um direito garantido na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entre essas garantias, há um ponto controverso em destaque, enquanto o primeiro detém características individuais, isto é, garantido apenas àquele que legalmente se apropria de determinado espaço, o outro é de uso comum do povo, sem um sujeito determinado, ou seja, um direito difuso.



Porém, o controverso se complementa na atualidade em razão da nova interpretação do direito à propriedade, pois para que exista o direito individual, é necessário que este esteja condicionado à garantia do direito difuso, isto porque o Estado pressupõe que o interesse da coletividade e o bem comum devem prevalecer sobre direitos individuais. Tal interpretação é resultado da construção de concepções da propriedade no tempo.

## **2.EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Historicamente, o homem em busca do incessante poder sob o outro, explorava recursos naturais com a finalidade de angariar objetos e produtos dentre outras coisas de grande valia perante a sociedade, para assim se sobrepôr aos demais com o acúmulo de bens valiosos. E nesse estilo de ser, pouco se importava como a riqueza seria extraída e quais seriam os danos oriundos dessa maneira de desenvolvimento econômico.

O resultado desse comportamento agressivo e individualista contribuiu diretamente na degradação do meio ambiente, pois retirava-se da natureza todos os recursos possíveis para auxiliar o progresso industrial que resultava em valor de mercado perante os Estados, porém, sem qualquer preocupação e desenganados quanto à possibilidade de serem esses recursos limitados e finitos. Segundo preleciona José Afonso da Silva (2002, p. 28):

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substância que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo, e da paisagem.

Várias são as formas de atingir meio ambiente natural, e com todas as Nações utilizando-se de todos os meios para obtenção de lucros por meio da exploração de recursos naturais conseqüentemente foram acontecendo acidentes provenientes das atividades econômicas que causavam uma limitação a sociedade ao uso do bem natural. Com o passar do tempo e a contínua exploração, os desastres foram aumentando significativamente e causando danos não somente às áreas limítrofes, mas bem além delas, pois o dano ambiental não se atrela às fronteiras.

Destarte, a partir destes fatos negativos foi necessário despertar uma consciência ecológica da sociedade e principalmente dos governantes. José Afonso da Silva (2002, p.



33) explica como se deu as reflexões sobre os desastres, para ele: “a crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, até com certo exagero; mais exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema.” Observa-se que a preocupação jurídica em relação à proteção do meio ambiente natural é considerada um tema recente visto que o marco inicial de “reflexão” se deu na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente que ocorreu do período de 05 a 16 de junho do ano de 1972, em Estocolmo, há exatos 45 anos.

## 2.1 Análise da constitucionalização da propriedade e do meio ambiente no Brasil

Na atual Constituição Federal de 1988 assenta-se o direito à propriedade condicionada à sua função social, que por sua vez ilumina os demais direitos transcendentais desta subsunção, como o Código Civil de 2002 que estabelece limites à propriedade bem como leis, decretos resoluções, dentre outros, elaborados em consonância com a Carta Magna.

Luís Edson Fachin (2012, p. 11) detalha que a função da propriedade está presente em dispositivos diversos na ordem constitucional ao mencionar que: “A constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade privada no estatuto dos direitos subjetivos essenciais e consagra a função social tanto nos alicerces da ordem econômica quanto no campo de realização de direitos fundamentais, nos termos do art. 5, XXII e XXIII. ”

Pertinente salientar que no art. 170 da Constituição Federal onde se estabelece os princípios gerais da atividade econômica, elenca-se primeiramente a propriedade no inciso II e em seguida a função social desta no inciso III tal como no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição demonstrando a garantia da propriedade totalmente atrelada e condicionada ao interesse da coletividade representado por meio da função social.

Levando em conta o que prevê a Constituição Federal, o Estado zelará de modo amplo aos interesses individuais e coletivos, atendendo tanto um lado quanto o outro, porém, prevalecendo a coletividade. Em suma, como bem coloca Fabio Ulhoa Coelho (2016, p.71), a Constituição estabelece que “de um lado, não se podem sacrificar os interesses público, coletivo e difuso para atendimento do interesse do proprietário; mas também não se pode aniquilar este último em função daqueles”

Ou seja, o proprietário terá poder para exercer o direito de propriedade, desde que dentro dos limites impostos a atual necessidade da sociedade, garantindo uma liberdade



restrita, para que seu direito seja garantido sem que interfira no de outros, estabelecendo, portanto, equilíbrio a sociedade.

Relevante se faz destacar a concepção da função social, em especial a visão desta para os proprietários, que muitas vezes enxergam como uma ofensa ao direito de propriedade um dever incômodo/estorvo que lhe causam muitos deveres. Nesse sentido bem ensina Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 80): “A função social não deve ser entendida como um aspecto negativo nem como uma negativa à propriedade, mas sim como a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito.”

Há de se compreender que o direito à propriedade passou por diversas transformações fruto de fatos sociais e interesses de cada época e hoje é amparado constitucionalmente a fim de resguardar tal garantia frente a uma necessidade de justiça social, que possui como objetivo beneficiar a coletividade, negando-se a ideia do individual sobre o coletivo de forma absoluta como outrora.

## 2.2 Reflexos da Constituição Federal de 1988 no Código Civil de 2002

Como exposto anteriormente, sabe-se que a propriedade privada, oriunda de uma concepção individualista foi submissa à vontade absoluta de um único indivíduo. Contudo houve transformações no interesse da sociedade, surgindo o reconhecimento de necessidades coletivas que foram se sobrepondo ao benefício exclusivamente individual, dando espaço a uma relativização da propriedade em prol da sociedade.

Um dos meios possíveis de observar a transformação da sociedade quanto a concepção da propriedade se encontra no ordenamento civil brasileiro, especificamente no Código Civil.

Positivada essa nova concepção de propriedade, o avanço é claro e consiste na ideia de usar algo de forma relativa com o fim de beneficiar um coletivo não se utilizando de algo sob alicerce egoísta e não solidário, mas sim trazer uma nova percepção de propriedade onde o indivíduo possui “sócios” no sentido de interesse na propriedade posto a influência que essa exerce em um todo.

Para Silvio de Salvo Venosa (2017, p.189), além do Código Civil vigente, há diversas leis que afetam o individualismo da propriedade, em suas palavras: “são muitas cada vez mais numerosa as leis que interferem na propriedade. A exigência da limitação decorre do equacionamento do individual e do social, como acentuado.”

Sob a luz da necessidade da função social da propriedade todas as leis que impõem limites estão corroborando para uma consciência, mesmo que inicialmente de modo



coercitivo, a um novo agir da sociedade a fim de minimizar impactos que causem danos, prejuízos ao coletivo.

Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.241) enxerga que todo o conjunto de leis no sentido de limitação “acaba traçando o perfil atual do direito de propriedade no direito brasileiro, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado, para se transformar em um direito de finalidade social. ”

Gustavo Tepedino ao tratar da função social da propriedade expõe que os contornos constitucionais servem de base para delineamento e efetivação do que está disposto no Código Civil vigente evitando que a lei seja carregada apenas de uma visão utópica sem utilização para os dias atuais. Assim contribui o autor (2018, p. 493) :

Diante da previsão do aspecto funcional do domínio constantes do § 1 do art. 1.228 do Código Civil, novas possibilidades hermenêuticas se abrem para o intérprete. O risco iminente de se transformar a previsão legal em letra morta (considerada mera dicção política, fruto da retórica do codificador) debela-se pela identificação dos contornos constitucionais do direito de propriedade do ordenamento brasileiro.

O Código Civil sofre forte e total influência da Carta Magna, obedecendo uma simetria constitucional, que no caso da função social da propriedade, ratifica que a propriedade existe enquanto submissa ao interesse social e do meio ambiente. Válido destacar, conforme menciona Patricia Iglecias Lemos (2008, p. 82) atualmente, posto a submissão das leis e códigos a Constituição Federal, não devemos mais nos referir apenas à função social da propriedade, mas sim ao termo função socioambiental da propriedade, que cobra comportamento que defende, repara e preserva o meio ambiente.

### **3. ESPAÇOS TERRITORIAIS A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Com o decorrer do tempo as prioridades de proteção se inverteram, pois, se antes, em geral, era imprescindível proteger a propriedade dos perigos advindos de áreas verdes, hoje se faz necessário proteger as áreas verdes dos efeitos negativos das intervenções antrópicas.

Helio Beiroz (2015, p. 275-286), em sua pesquisa, afirma que as unidades de conservação correspondem a recortes espaciais e possuem acesso, ocupação,



aproveitamento econômico de recursos e qualquer outro tipo de alteração desses espaços limitados por normas específicas, as quais possuem o objetivo de garantir a conservação da qualidade ambiental de tais áreas, seus entornos e, em maior escala maior, o equilíbrio ambiental necessário às atividades econômicas e produtivas do homem.

Neste diapasão, pode-se compreender que a limitação existente nas áreas de recorte, que possuem como fim a preservação e conservação de um determinado espaço, é realizada para o proveito próprio daquele que é restringido de utilizar-se do local como uma área comum, uma vez que a proteção visa o equilíbrio à sobrevivência de toda a humanidade, abrangendo desde àquela que reside no interior da unidade protegida como no exterior.

Por sua vez, a coletividade exterior por não possuir, ainda, a consciência dos efeitos benéficos que uma área verde repercute em sua vida, se faz necessário o uso dos meios burocráticos de limitação para garantir que as unidades sobrevivam a uma sociedade degradadora por natureza.

Na Carta Magna de 1988, no capítulo VI, que trata sobre o meio ambiente no artigo 225, inciso III, trouxe a norma de caráter programática para corroborar com a criação de instrumentos que definirão os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos no intuito de maior eficácia do equilíbrio ecológico. Com o decorrer do tempo as prioridades de proteção se inverteram, pois, antes, em uma visão geral, era imprescindível proteger a propriedades dos perigos advindos de áreas verdes. Hoje se faz necessário proteger as áreas verdes dos efeitos negativos das intervenções antrópicas.

Assim, em 2002 foi sancionada uma lei específica para ordenar a criação dessas áreas, onde se instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC que possui como primordial objetivo a preservação da biodiversidade e demais atributos de uma determinada área de relevante interesse ambiental, bem como seu uso econômico sustentável, a depender da categoria, pois as Unidades de conservação são divididas em de espaços de proteção integral e de uso sustentável.

### 3.1 Zonas de amortecimento

Ao redor das áreas de Unidades de conservação há uma outra área destinada a diminuir os impactos antrópicos do mundo externo. Luís Fernando Carvalho Perelló (2012) destaca que quando implantadas inicialmente, em contexto mundial, as Zonas de



Amortecimento (ZA's) tinham como objetivo proteger a população humana dos animais selvagens que escapavam de áreas protegidas na Índia e na África. Na atualidade, a função principal das ZA's é, ironicamente e de forma praticamente oposta, a de proteger as unidades de conservação de impactos oriundos das atividades antrópicas desenvolvidas em seu entorno.

Em 2000, no Brasil, foi elaborada a legislação que se preocupou antes de tudo em conceituar o que seria cada elemento que constitui as unidades de conservação, a lei nº 9.985, que no que concerne à zona de amortecimento, conceitua no art. 2, XVIII, como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Salienta-se que a iniciativa de conceituar termos específicos utilizados na delimitação de espaços territoriais de potencial ambiental é um detalhe que muito contribui, pois, a clareza auxilia diretamente os operadores do direito na árdua tarefa de executar as leis ambientais. Com uma direção do assunto se torna prático tanto aos executores da lei como também a toda a população interessada, a compreender do que se trata e até mesmo o porquê, como é o caso do inciso XVIII, que deixa expresso o propósito de minimizar impactos negativos.

Ademais, observa-se que o inciso XVIII, da lei das UC's, aponta a relativização da propriedade onde estabelece que as atividades humanas estarão sujeitas às normas e restrições específicas, ou seja, não há a figura da desapropriação, mas sim da limitação. As pessoas desenvolvem necessariamente atividades em propriedades, logo, pelo conceito exposto, nestas haverá um exercício condicionado a regramento específico.

O regramento específico dessas áreas será estabelecido no plano de manejo de cada unidade de conservação. O plano de manejo, conforme esclarece o inciso, XVII, da lei que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação – SNUC, consiste no:

documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O inciso acima apresentado, ensina que é no plano de manejo que a área destinada as zonas de amortecimento será estabelecida, bem como é neste documento que as normas serão especificadas, para assim condicionar o uso e o manejo do local aos objetivos da unidade. Tais normas compõe o regramento específico ora mencionado como



necessários nas ZA's, vale salientar que tais "exigências" possuem como destinatário de obediência o proprietário de áreas nestas zonas.

Ademais, de acordo com o art. 25 do SNUC todas as UC's deverão possuir zona de amortecimento, com exceção de apenas duas, sendo elas a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, ambas pertencem ao grupo de unidades de uso sustentável e entendeu o legislador que para essas não seria necessária uma zona de amortecimento.

Observadas as exceções, bem como os objetivos das ZA's, destaca-se a relativização presente nessas áreas. A propriedade privada é limitada em favor da proteção ambiental.

#### **4. BREVE ANÁLISE DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL MATA DOS GODOY NO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

O Parque Estadual Mata dos Godoy – PEMG, foi criado oficialmente por meio do Decreto nº 5.150 de 05 de junho de 1989, com uma área total de 675,70 ha, essa delimitada objetivando a promoção da preservação do regime hídrico, da flora e da fauna, e no caso é porção do bioma da Mata Atlântica ou mesmo floresta estacional semidecidual de grande relevância, pois hoje em dia existem poucos fragmentos desse bioma no mundo. Em 30 de dezembro de 1997 o Parque teve sua área ampliada em um total de 14,4756 ha por outro decreto sob o nº 3.917, totalizando 690,1756 ha. O PEMG é uma unidade de conservação classificada na categoria de manejo de proteção integral, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, instituído pela lei nº 9.985 de 18 de julho 2000, e tem como objetivo base preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei. O Parque está localizado em Londrina, conforme informa a sua ficha técnica do Plano de Manejo. Disponível no Website do Instituto Ambiental do Paraná. De acordo com o art. 6, III, do SNUC o órgão executor responsável pelas UC serão:

[...] o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

No caso do PEMG o órgão responsável é o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por ser o órgão estadual indicado no inciso exposto como responsável por tutelar interesses das UC's.



Após a criação antes mesmo da instituição do SNUC de 2000, o IAP a fim de regularizar a UC elaborou em 2002 documento técnico exigido para todas as unidades, sendo ele o plano de manejo, foi instituído pela Portaria IAP nº 217/2002, conforme se expõe a seguir:

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná IAP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, Lei nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e Lei nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002, combinado com o Decreto nº 3.494, de 06 de fevereiro de 2001 e Lei nº 6.174/75, considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; considerando a necessidade de instituição de instrumento de planejamento visando normatizar as ações dentro da Unidade;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os Planos de Manejo das Unidades de Conservação denominadas Parque Estadual do Quartelá, Parque Estadual das Lauráceas, Parque Estadual do Cerrado, Parque Estadual do Monge, Parque Estadual Rio Guarani, **Parque Estadual Mata dos Godoy** e Parque Estadual de Vila Velha. Art. 2º Todas as ações na Unidade deverão respeitar as diretrizes e normas constantes do Plano de Manejo. (grifo nosso)

Além do plano de manejo, cabe as unidades de conservação de proteção integral obrigatoriamente possuir um conselho consultivo, conforme estabelece o Art. 29 do SNUC:

Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Acentua-se, que o PEMG é uma unidade proteção integral e ao instituir o plano de manejo, esse contém obrigatoriamente toda a regulamentação de ocupação e uso do solo e a delimitação da sua zona de amortecimento, conforme legislação.

Ainda, seguindo o que determina o SNUC que uma vez instituída a zona de amortecimento em áreas de unidade de conservação de grupo de proteção integral, que o caso do PEMG, não pode a extensão demarcada ser transformada em zona urbana, por ser considerada zona rural, para os efeitos legais, conforme prevê o art.49, parágrafo único do SNUC. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2001, p. 771), expõe, de maneira minuciosa, que:

As zonas de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Estadual ou Municipal, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre), uma vez definidas formalmente, não podem ser transformadas em zona urbana (art. 49, parágrafo único, da lei 9.985). Seguindo o caput do art. 49 da referida lei, a zona de amortecimento e a unidade de conservação integram a zona rural.



As áreas de proteção integral possuem características ainda mais protecionistas que as de categoria de unidades de uso sustentável, e para garantir a existência e a eficácia desses espaços é de extrema relevância garantir a tutela também às zonas de amortecimento, e nesse sentido o SNUC proporciona uma segurança jurídica, ao determinar que, uma vez instituída a área de ZA, essa se tornará zona rural e de caráter irreversível. Contudo, a realidade enfrentada nas áreas de entorno é de grande conflito, pois a sociedade ainda não compreende a natureza do zelo com tais espaços.

No Município de Londrina, a zona de amortecimento, que existe devido à instituição do PEMG, é alvo de interesse de empresários com projetos ambiciosos, porém que infelizmente não se apresentam compatíveis com os interesses da UC. A título de exemplo desses projetos audaciosos, temos notícia do arco norte, que foi um plano de grande proporção que ligaria polos industriais, tanto do país, como também em um ponto estratégico que ligaria o cone sul simetricamente. Ainda, segundo coletas de informação da ONG Meio Ambiente Equilibrado – MAE, o projeto Arco Norte, e também como ficou conhecido, Plano Estratégico de Desenvolvimento Regional Arco Norte, que previa, vários projetos industriais, dentre eles a criação de um aeroporto internacional para cargas e passageiros, denominado no projeto como “aerotropolis”. O local escolhido seria interessante para a região e possivelmente chamaria a atenção de possíveis investidores, contudo a escolha do local foi errônea no sentido de que seria instalada dentro do perímetro da zona de amortecimento do PEMG. (Gustavo Garcia Sanches, 2015)

Ainda, segundo notícias veiculadas em jornais locais, e especificamente a notícia elaborado por Telma Elorza no Jornal de Londrina (2013), o projeto arco norte, não apresentava estudo de impacto ambiental da área que seria utilizada, a própria promotoria em 23 de fevereiro de 2013, representada pela Promotora do Meio Ambiente, Solange Vicentin, se posicionou, por meio de ofício à Prefeitura de Londrina recomendando a revogação do decreto 1.024/2009, de utilidade pública da área que seria destinada à implantação do aeroporto de cargas do Projeto Arco Norte, uma vez que esse não cumpria com a obrigação de elaborar estudos técnicos de impacto ambiental. Observa-se que o empreendimento denominado como plano estratégico de desenvolvimento não se atentou a regular seus ideais com as diretrizes ambientais, que são garantias fundamentais, que diante de uma grande violação e possível danos, afetaria um contingente de pessoas muito além dos limites regionais. Hoje o projeto encontra-se sem mais notícias oficiais sobre seu andamento.

Contudo, atualmente, está em tramitação uma ação civil pública que discute sobre a área destina a zona de amortecimento do Parque Estadual Mata dos Godoy. A ação civil pública foi ajuizada pela ONG MAE – Meio Ambiente Equilibrado inicialmente face do



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Município de Londrina, tendo por objeto da lide a inconstitucionalidade da legislação municipal, especificamente as Leis nº 11.661/2012 e 12.236/2015, pois estas leis converteram trechos da zona de amortecimento em zona residencial, comercial, industrial e em zona especial, indo contra o que estabelece também a legislação infraconstitucional, que trata sobre as Unidades de Conservação, lei 9.985 de 2000.

O conflito de interesses chamou a atenção tanto dos órgãos públicos quanto dos empreendimentos, associações e sindicatos que representam interesses existentes dentro da área ZA do PEMG. Hoje a discussão se dá de forma principal sob os autos 0018657-05.2015.8.16.0014 e se refere aos próprios órgãos do poder público que regulam as propriedades. Hoje, 01 de Abril de 2019, o processo ainda não foi julgado, aguarda-se a juntada do parecer final do Ministério Público para posterior sentença que determinará o futuro da zona de amortecimento, bem como da própria unidade de conservação.

## **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Por meio da elaboração do presente trabalho, constata-se a importância da dinâmica do direito para atingir os objetivos de cada época, como a evolução da sociedade e também do Estado que gerou mudanças na concepção sobre a propriedade no tempo, de modo que hoje essa deixou de ser preponderantemente de caráter individual e passou a desempenhar uma função em benefício da coletividade, tanto da presente como também a futura.

A fixação do direito à propriedade e do meio ambiente, bem como os limites na Constituição é primordial para o sistema infraconstitucional se orientar, e buscar por meio de normatizações específicas alcançar os objetivos propostos e propiciar mecanismos a fim de garantir a eficácia da proteção ao meio ambiente.

A criação de espaços territorialmente protegidos é uma ferramenta fruto da previsão Constitucional elaborada para alcançar a proteção do meio ambiente através da tutela as unidades de conservação que se dividem em dois grupos para delimitar objetivos específicos de proteção, pois as especificidades proporcionadas por meio dos diversos tipos de unidades possuem condão de alcançar a realidade fática de cada região e interesse de maneira eficaz.

A necessidade da delimitação das zonas de amortecimento se mostra essencial para garantir a eficácia da proteção dessas áreas e a relativização se mostra pequena



diante dos benefícios que a tutela especial pode alcançar e por meio da realidade fática apresentada na zona de amortecimento do Parque Mata dos Godoy em Londrina é possível identificar que mesmo com toda a evolução no âmbito da sociedade por meio da modificação de ideologias de cada época, os conflitos existentes demonstram um comportamento individualista que ainda não se moldou as novas necessidades para o equilíbrio de uma vida sadia, e que o indivíduo enquanto detentor de direito é também incumbido de deveres e de responsabilidade pela manutenção do ambiente que faz uso e outras gerações também farão.

Ademais, por meio da realidade fática de Londrina, é possível identificar que mesmo sendo obrigados a seguir a legalidade há insensibilidade por parte até mesmo dos órgãos públicos, como é o caso da municipalidade de Londrina, que demonstra olhar apenas sobre caráter econômico e defende, portanto, que zona de amortecimento seja mitigada e no lugar instaurada a urbanização com empreendimento que contrariam os interesses da Unidade de Conservação.

Por fim, com toda a análise da construção do direito à propriedade bem como do direito ao meio ambiente, muito tem a evoluir no campo das executividades das leis. Pois, de nada vale uma legislação sem a sua fiscalização desde o início para que no futuro não existam conflitos de interesses tais como se presencia no município de Londrina, onde os próprios órgãos públicos não possuem consenso e harmonia sobre as leis municipais, estaduais e federais, gerando incertezas, insegurança e danos irreversíveis de caráter ambiental, que sabe-se não afetará apenas a atual geração mas as vindouras.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BEIROZ, Helio. *Zonas de amortecimento de Unidades de Conservação em ambientes urbanos sob a ótica territorial: reflexões, demandas e desafios*. Desenvolv. Meio Ambiente, v. 35, dez. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de Abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm). Acesso em: 01 de Abril de 2019.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Gomes e LEITE, José Rubens Morato. (org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

ELORZA, Telma. Ministério Público freia projeto do Arco Norte de Londrina. *Jornal de Londrina*, Londrina, 26 fev. 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/odt/portal/arquivos/noticia%2043.pdf>. 01 de Abril de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. v. V. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio Ambiente e responsabilidade do proprietário: análise do nexos causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2001.

MIRANDA, Pontes de, 1892-1979. *Direito das coisas: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária; atualizado por Luiz Edson Fachin*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. – (coleção trato de direito privado: parte especial;11)

PARANÁ, IAP, Instituto Ambiental do Paraná. *Plano de Manejo - Parque Estadual da Mata dos Godoy*. Disponível em <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1218.html>. Acesso em: 01 de Abril de 2019

PERELLO, Luís Fernando Carvalho. *Princípios ecológicos, legais e metodológicos do planejamento de Zonas de Amortecimento*. In: Anais do VII CBUC – Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Natal, outubro, 2012.

SANCHES, Gustavo Garcia; GOES, Cleber Gustavo de; SARU, Marcelo Arasaki. *Articulações sociais frente aos grandes empreendimentos que ameaçam o Parque Estadual Mata Dos Godoy*. In: Anais do VIII CBUC – Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. ISSN: 2594-4894. Curitiba, setembro, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Malheiros: São Paulo, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Posse e propriedade na constitucionalização do direito civil: função social, autonomia da posse e bens comuns. In: SHREIBER, Anderson...[et. al.]; coord. SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.493.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: reais*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.